



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000338414**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1079324-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA APARECIDA ZANARDO DA SILVA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação nº. 1079324-76.2024.8.26.0100**

Apelante: Marcia Aparecida Zanardo da Silva

Apelado: Itáu Unibanco S/A

Origem: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 1ª Vara Cível

Juíza: Cristiane Vieira

**Voto nº. 4.151**

Valor da causa: R\$ 259,41

Ajuizamento: 22/5/2024

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Sentença que indefere a petição inicial ante o descumprimento de determinação genérica de juntada de nova procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço, bem como de correção do valor da causa. Recurso da autora. Acolhimento. Procuração assinada fisicamente. Ausente divergência visível entre a assinatura constante da procuração e a contida no documento pessoal. Art. 319, II do CPC exige tão somente a indicação do endereço de residência da autora. Valor da causa devidamente corrigido pela autora. Ausente indicação pelo juízo de indício de litigância abusiva que justifique maior rigor ou determinação diferenciada. **Recurso provido**, para anular a sentença, com observação quanto ao requerimento de gratuidade formulado pela autora e não examinado pelo juízo.

Trata-se de apelação interposta pela autora Marcia Aparecida Zanardo da Silva em razão de sentença a fls. 69 dos autos de ação de revisão de contrato promovida em face de Itáu Unibanco S/A, a qual indefere o pedido de prorrogação de prazo, indefere a petição inicial e extingue o processo sem resolução do mérito.

Pretende a apelante a anulação da sentença, determinando-se o prosseguimento do processo e concedendo-se a gratuidade de justiça. Subsidiariamente,

requer o afastamento da condenação ao pagamento de custas, ante o cancelamento da distribuição. Alega a desnecessidade de apresentação de procuração com firma reconhecida, visto que a procuração já apresentada é válida.

Em contrarrazões a fls. 183/192, o apelado requer o desprovemento do recurso. Alega a existência de indícios de litigância de má-fé e que a inicial padece de vício de representação, sendo caso de manutenção da sentença de indeferimento da inicial. Ainda, alega a não ocorrência dos danos tratados na inicial.

**O apelado, a fls. 197, manifestou oposição ao julgamento virtual.**

**Esse é o relatório.**

**Passo a votar.**

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (a autora requer gratuidade), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (indeferimento da petição inicial) e não se cogita de deficiência estrutural.

A decisão a fls. 54/55 determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, para: a) juntada de procuração datada e com reconhecimento de firma; b) correção do valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico postulado; c) juntada de comprovante de endereço atualizado; d) apresentação de documentação complementar acerca da gratuidade de justiça.

A autora alegou a fls. 58/68 a desnecessidade de juntada de procuração com reconhecimento de firma e de comprovante de residência e requereu a correção do valor da causa para R\$ 259,20. Ainda, solicitou que a análise quanto à concessão do benefício considerasse a documentação já juntada ou, subsidiariamente, que fosse deferida dilação de prazo para juntada de nova documentação.

Sobrevém a sentença apelada, fundada no descumprimento das determinações. É caso, contudo, de anulação.

A procuração a fls. 23 foi assinada fisicamente pela autora e, ainda que desprovida de reconhecimento de firma, não se verifica discrepância em relação à assinatura constante no documento a fls. 24/25.

Considerando que o juízo não indicou suspeita de litigância abusiva, não se justifica determinação de reconhecimento de firma na procuração, ato dispensado pela lei.

Ademais, a autora, ao ajuizar a ação, em maio de 2024, indicou seu endereço. O art. 319, II do CPC exige tão somente a indicação do domicílio e da residência do autor e do réu, e não sua comprovação.

Desse modo, não se vislumbra irregularidade que impeça, por si só, o recebimento da petição inicial, dado que, vale reiterar, o juízo não indicou, na decisão, elementos que configurariam litigância abusiva, mas antes, infere-se que tal decisão tem sido padrão do juízo, o que não é permitido.

Em casos semelhantes, decidi esta Câmara:

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sentença que indefere a petição inicial ante a não apresentação de comprovante de residência por contas de consumo de energia elétrica ou água. Recurso da autora. Acolhimento. Apresentação pela autora de comprovante de residência por conta recente de consumo de telefonia. Ausente indício de litigância predatória que justifique maior rigor. Sentença anulada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1008788-53.2023.8.26.0010; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA – Empréstimo consignado – Decisão que determinou a juntada de comprovante de endereço atualizado e de extratos bancários, bem como o depósito judicial de eventual quantia creditada indevidamente na conta do autor, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito – Insurgência do autor – Cabimento – Petição inicial que preenche os requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil – Diploma processual que não prevê a necessidade de juntada de comprovante de endereço, mas tão somente de in-

dicação do domicílio e residência do autor, o que foi observado no caso – Extratos bancários e depósito judicial de valores que não são imprescindíveis para o prosseguimento do feito e não configuram documento essencial para propositura da demanda, nos moldes do artigo 320, do Código de Processo Civil – Precedentes – Decisão reformada para determinar o regular prosseguimento do feito – RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2078259-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023)

Quanto ao valor da causa, foi corrigido pela autora.

Sequer a sentença indica suspeita de litigância abusiva que justifique determinação mais rigorosa, à luz das orientações da Recomendação n. 159/2024 do CNJ e do Comunicado CG n. 424/2024 deste Tribunal. A decisão a fls. 54/55, que determina a emenda, dispõe, genericamente: "No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, p. ú., do Código de Processo Civil, emende a parte autora a petição inicial para: [...]".

Qualquer determinação diferenciada do juízo deve ser explicada meticulosamente, justamente para justificá-la. Visto que a decisão de determinação da inicial e a sentença não indicam fundamentos razoáveis para justificar maior rigor, é caso de anular a sentença, determinando o prosseguimento da ação.

Por outro lado, não cabe a análise da gratuidade de justiça em grau recursal, visto que ainda não examinada pelo juízo da origem. Caberá ao juízo, portanto, quando do retorno dos autos, o exame da gratuidade, observando-se o art. 99, § 2º do CPC, nestes termos: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para anular a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sentença, com observação quanto ao requerimento de gratuidade formulado pela autora, ainda não examinado pelo juízo.

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**  
**RELATOR**